



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019

Notícia de Fato n.º
Procedimento instaurado de ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça oficiante nesta comarca, no uso da atribuição conferida pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II, e IX, da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 119, *caput*, combinado com o artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual; e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, conferem ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações visando a melhoria dos referidos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público permite ao membro expedir recomendações em casos urgentes, independentemente da prévia instauração de procedimento interno;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 41 do ATO CGMP n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, a expedição de recomendações que se limitem a advertir sobre a incidência de norma legal expressa, ou visem a externar interpretação jurídica do órgão de execução sobre determinada matéria legislativa, pode ser incorporada no texto de qualquer instrumento de comunicação oficial, independentemente da instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre os quais figura o Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é consequência direta da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Princípio da Precaução impõe a observância de cautelas necessárias a evitar danos ao meio ambiente, ainda que não conhecidas cientificamente as consequências dos atos e obras a serem promovidos;

CONSIDERANDO que o local alvo da intervenção mal planejada da Administração Pública está ligado à cultura dos moradores da região (art. 216, incisos IV e V, da CRFB/88), que nutrem ritos e histórias em torno desse espaço natural, conforme informações passadas a este órgão de execução;

CONSIDERANDO que a eficiência e a boa governança são princípios orientadores da Administração Pública de todos os entes e Poderes federativos, previstos tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais, que impõem ao Administrador a obrigação de orientar suas ações com antecedência, de forma planejada, evitando-se a tomada de decisões no apagar das luzes de cada exercício;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que a Câmara de Vereadores de Pedra Azul pretende promover o corte de árvores centenárias localizadas neste Município, **de forma atabalhoada**, com a intenção de dar início à construção de uma nova sede do Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO a notícia de que **a pressa do corte da referida vegetação se dá unicamente como forma de evitar que a verba destinada à construção da nova sede caduque e retorne aos cofres dos Poder Executivo;**

CONSIDERANDO que a conduta de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, constitui crime previsto no art. 49 da Lei n.º 9.605/98, cuja pena varia de três meses a um ano de detenção, acrescido de multa;

CONSIDERANDO que o corte de espécimes vegetais centenárias implica em supressão de inúmeros benefícios por eles proporcionados, seja de ordem cultural ou natural útil aos munícipes, tal como sombra para pedestres, auxílio na conservação do asfalto, retenção de água de chuva, embelezamento das ruas, diminuição da temperatura ambiente, redução de enxurradas e enchentes, abrigo e alimento para pássaros, redução da poluição sonora, melhoria da qualidade do ar;

CONSIDERANDO, que o corte das referidas árvores, sem prévia observância dos requisitos legais, poderá incorrer em conduta ímproba do seu mandante/executor, prevista no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

CONSIDERANDO, ainda, que a conduta que agora se repudia é apta a causar danos morais coletivos, de ordem objetiva (independente da culpa dos responsáveis), passível de ser objeto de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985),

RESOLVE:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pedra Azul, seu Presidente e demais Edis que compõem referida Casa, que se abstenham de promover qualquer corte das árvores existentes no terreno localizado na Av. Justino Ruas, n.º 240, centro, Pedra Azul – MG (antiga Praça Aníbal Porto) até que a questão seja avaliada de modo adequado através de EIA/RIMA a ser elaborado por engenheiro ambiental competente, com a fixação de eventuais medidas de preservação e/ou compensação ambiental a serem impostas ao órgão legislativo executor da obra.

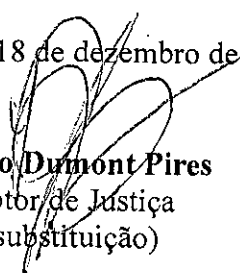
Fixa-se, na forma dos artigos 8º e 10 da Resolução n.º 164/17 do CNMP, o prazo de 24h (vinte e quatro) horas para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei.

Nos termos do artigo 9º da Resolução supracitada, requisito aos destinatários desta a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em na porta do edifício da Câmara Municipal de Pedra Azul e no sítio eletrônico oficial do Município, cujo extrato deverá ser encaminhado ao Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas.

Saliento, em respeito ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução n.º 164/17 do CNMP, que, à falta de resposta ou em caso de descumprimento desta recomendação, será instaurada ação civil pública para impedir ou reparar os danos advindos da prática e examinar-se-á a possibilidade de manejo da ação de improbidade contra os responsáveis.

Publique-se. Movimente-se no SRU.

Pedra Azul/MG, 18 de dezembro de 2019.


Bernardo Dumont Pires
Promotor de Justiça
(em substituição)